



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2252347-31.2019.8.26.0000

Relator(a): **ANDRADE NETO**

Órgão Julgador: **30ª Câmara de Direito Privado**

1. Vistos.

2. Condomínio Edifício Cecília Steinberg, no curso de ação de execução de título extrajudicial, decorrente de inadimplemento de despesas condominiais, dirigiu ao magistrado Maurício Simões de Almeida Botelho Silva, condutor do processo, requerimento de penhora *on-line* de ativos financeiros existentes em nome do executado.

3. O magistrado indeferiu o pedido, mediante o seguinte fundamento: *O art. 36 da lei nº 13.869/2019 prevê como conduta típica a decretação de indisponibilidade de ativos financeiros em quantia exorbitante e, ante a demonstração da excessividade da medida, a ausência de correção. Ocorre que o próprio sistema, sem qualquer interferência do magistrado, bloqueia o valor do débito em todas as contas do devedor, ocasionando frequentemente a constrição de quantias muito superiores ao valor executado (...) Observo que apesar da lei nº 13.869/2019 ainda não estar em vigor, considerando o tempo operacional para a realização do bloqueio e de eventual desbloqueio, em uma vara com números de feitos tão elevado, no momento da demonstração da excessividade da medida pela parte, pode já ter decorrido o período da vacatio legis. Portanto, diante do perigo real de imputação de crime previsto na lei de abuso de autoridade, indefiro o pedido de bloqueio.*”

4. Não é necessário muito tirocínio hermenêutico para concluir pela absoluta impossibilidade jurídica de caracterização da conduta típica prevista na lei à hipótese vertente. A assertiva do julgador de “*perigo real de imputação de crime*”, não tem o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mínimo fundamento, traduzindo alegação não apenas desarrazoada, mas insensata e irresponsável.

5. Tudo indica que o magistrado, descontente com a aprovação da nova lei de abuso de autoridade, resolveu se utilizar do processo para promover uma ação revoltosa totalmente infantil, transformando a relevante atividade do exercício da jurisdição em paspalhice política, a revelar sua total imaturidade para o exercício da função judicante.

6. Em assim sendo, determino à serventia judicial sejam extraídas cópias da presente deliberação e das peças a seguir enumeradas, as quais deverão instruir expediente a ser encaminhado à Corregedoria Geral de Justiça para as providências cabíveis. São elas: petição de recurso (fls.01/07), petição inicial (fls. 19/23), petição de fls.24/25 e decisão judicial de fls.11/12.

7. Quanto a pedido recursal, estando presentes os requisitos legais, defiro o pedido de penhora *on line* de ativos financeiros existentes em nome do executado, oficiando-se ao juízo de primeiro grau para que providencie o cumprimento da presente determinação.

8. Proceda a serventia à anotação da tarja liminar em decorrência do Comunicado da Presidência TJSP nº 114/08.

9. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

ANDRADE NETO
Relator